

81

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao
MM. Juiz, Dr. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA.
Curitiba, 29 / 03 / 2001.

³
Escrivão/Auxiliar

Autos nº 1.077/2000

I - Sentença adiante em 08 (oito) laudas.

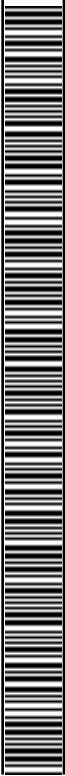
Em, 10. V. 2001.


Benjamin Acácio de Moura e Costa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos.
Curitiba, 10 / 05 / 2001.

³
Escrivão/Auxiliar



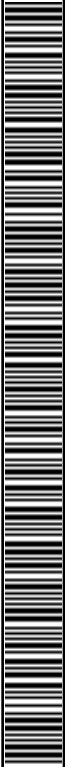




PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL

Analizados e estudados os Autos n.º 1.077/2000 em que é Autora Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo e Réus Érica Maria Geiger Rigodanzo, Fabiana Rigodanzo, Máximo Rigodanzo, Luciana Rigodanzo, Ivan Luis Rigodanzo.

FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, brasileira, viúva, comerciante, portadora da C.I.R.G. n.º 404.873 SSP/PR, inscrita no C.P.F./MF sob n.º 127.610.019-15, residente e domiciliada na Rua Manoel Ribas n.º 707, ap.11, Bloco A, em Curitiba - PR, sócia/cotista da Empresa **RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, inscrita no C.G.C./MF sob n.º 78735735/0001-50, estabelecida na Rodovia BR 116 n.º 25.419 - Tatuquara, nesta capital, propõe **ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE** contra **ÉRICA MARIA GEIGER RIGODANZO**, brasileira, viúva-meeira do " de cujus " Arly Ivã Rigodanzo, do lar, residente e domiciliada na Rua Carneiro Lobo, n.º 571, ap. 1.301, Batel, Curitiba - PR, **FABIANA RIGODANZO**, brasileira, casada, advogada, filha/herdeira do "de cujus" Arly Ivã Rigodanzo, residente e domiciliada nesta cidade, **MÁXIMO RIGODANZO**, brasileiro, solteiro, economista, portador da C.I.R.G. n.º 5.623.329-6 SSP/PR e inscrito no C.P.F./MF sob n.º 875.893.469-34, filho/herdeiro do " de cujus " Arly Ivã Rigodanzo, residente e domiciliado na Rua Carneiro Lobo n.º 649, em Curitiba/PR, **LUCIANA RIGODANZO**,





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL

3
43

brasileira, casada, engenheira, filha/herdeira do "de cujus" Arly Ivã Rigodanzo, residente e domiciliada nesta cidade, IVAN LUIS RIGODANZO, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da C.I.R.G. n.º 5.756.740-6 SSP/PR e inscrito no C.P.F./MF sob n.º 017.644.909-40, filho/herdeiro do "de cujus" Arly Ivã Rigodanzo, residente e domiciliado na Rua Carneiro Lobo n.º 649, nesta capital, alegando em síntese que:

I - A Requerente e o "de cujus" ARLY IVÃ RIGODANZO no dia 18 de março de 1.970, ajustaram a constituição de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

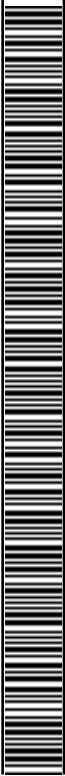
II - O contrato social foi arquivado na Junta Comercial do Paraná, onde a empresa denominava-se SUPER TRANSPORTE TRANSBRASILEIRO LTDA., com inscrição no C.G.C./MF sob n.º 76.689.322/0001.

III - Houveram sete mudanças no contrato social, em face da razão social, ao endereço e ao objeto mercantil da sociedade.

IV - Requer pela inabilidade do sócio falecido a dissolução judicial da sociedade.

V - Consta da cláusula Quarta da Sexta alteração do contrato que, a partir desta a gerência seria exercida somente pelo sócio Arly Ivã Rigodanzo, onde estaria dispensado de prestar caução.

VI - Desconhecia que a Empresa desde a data de 04 de novembro de 1.999, através do sócio-gerente, sem qualquer anuência da Requerente, nomeou seus filhos IVAN LUIS RIGODANZO e MÁXIMO RIGODANZO, para gerir e administrar a referida firma.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL

3
84

VII - Pretendeu dissolver a empresa amigavelmente com o sócio Arly Ivã Rigodanzo, da qual resultou infrutífero.

VIII - Feito o levantamento das dívidas da empresa, constatou que há vários títulos protestados, execuções judiciais e processos administrativos.

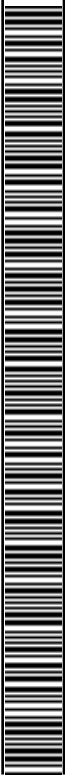
IX - Requer a dissolução da sociedade e a sua liquidação, e por fim, a citação do requeridos, nomeando LÚCIO ADAMI, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado nesta cidade, como liquidante".

Com a inicial (fls. 02/09), carreamos documentos (fls. 10/27), os réus foram citados via A.R. (fls. 36/41), apresentaram resposta (fls. 47/50), elencando documentos (fls. 51/54), aduzindo que:

"I - Preliminarmente. Da Ilegitimidade Passiva. Os réus são sucessores e não possuem legitimidade para responder pela dissolução da sociedade, uma vez que o espólio é o sujeito legítimo para tal.

II - Consta do próprio contrato (fls. 12/13) em sua cláusula décima, que a morte de um dos sócios acarretaria na dissolução da sociedade.

III - E por fim, requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito, de conformidade com o artigo 267, VI do C.P.C., ou solicita a improcedência da Ação, com a condenação da requerente em 20% das custas e honorários advocatícios sobre o valor da causa".





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL

85

Com a petição de fls. 55/58, o Requerido **MÁXIMO RIGODANZO** apresenta resposta, elencando documentos (fls. 59), alegando em síntese que:

"I - Preliminarmente. Da Ilegitimidade Passiva. O requerido é credor da citada sociedade e herdeiro do sócio falecido, não podendo assim, figurar no pólo passivo da referida lide.

II - Requer assim, que seja extinto o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C., ou ainda solicita a improcedência da Ação, condenando a Autora nas custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa".

Com a petição de fls. 62/67, a Autora elencou documentos (fls. 68/76), impugnou os fatos alegados pelos requeridos, refutando que:

"I - Todos os requeridos são partes legítimas no referido processo.

II - Por fim, requer o prosseguimento do feito com a procedência da ação".

Finalmente, com a petição de fls. 79/80, os requeridos manifestaram - se de que, não merece respaldo os documentos juntados pela requerida. É o Relatório.

DECIDO.

Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL

3
86

As partes são legítimas, demonstram interesse, e o pedido é juridicamente possível.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Verifico que o presente feito encontra-se satisfatoriamente instruído, tendo em vista que a matéria trazida à colação é eminentemente de direito, e o que seria de fato encontra-se razoavelmente provado nos Autos.

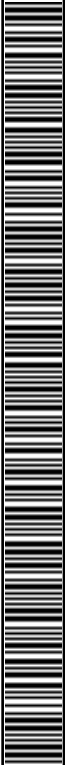
O presente feito estando em ordem, comporta julgamento antecipado, pelo fato da questão de mérito sendo de direito e de fato, não haver necessidade de se produzir prova em audiência, ante os elementos colacionados aos autos (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

Desta forma entendida, constato que o presente feito atingiu sua maturidade processual, portanto, reclama de forma invergável o seu imediato julgamento.

DA PRELIMINAR.

Da Ilegitimidade Passiva.

Quanto ao mencionado pelos requeridos de que, quem seria parte legítima no pólo passivo da referida ação é o espólio, não procede, pois o espólio é a totalidade de bens deixados por uma determinada





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL

87

pessoa, após sua morte, onde se aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança, transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim, não é difícil concluir que o espólio corresponde à massa patrimonial deixada pelo "de cujus" e, como tal, não pode exercer a posse, pois esta traz sempre a idéia de situação de fato, física ou jurídica. Os bens pertencem aos herdeiros e não ao espólio.

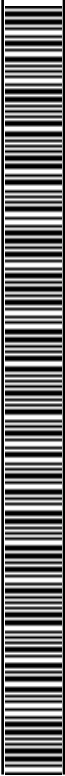
Certo é que as regras de representação do espólio pelo inventariante supõem autuação no interesse convergente dos destinatários da herança. Se os herdeiros e sucessores forem parte, o espólio não pode, no mesmo processo, ser parte. Assim, legitimados estão os herdeiros do "de cujus".

Prevê ainda o artigo 23 do Código Civil Brasileiro, "extinguindo-se uma sociedade de fins econômicos, o remanescente do patrimônio social compartilhar - se - á entre os sócios ou seus herdeiros".

Portanto, julgo improcedente esta preliminar haja vista que os requeridos são partes legítimas na presente ação.

DOS FATOS.

Depreendo destes Autos que o pedido da Autora ao entendimento de que, o interesse desta é a dissolução e a liquidação da sociedade comercial, conforme prevê o próprio contrato social na sua cláusula décima, decorrente do falecimento de um dos sócios. Contudo, os





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL

88

Requeridos alegam ser partes ilegítimas no referido processo, pois julgam-se como sendo somente sucessores/herdeiros do "de cujus".

DO DIREITO.

Faz - se presentes o litígio entre as partes e o interesse processual, os quais exigem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. São objetos estes, necessários para possibilitar o exame do mérito e representam ainda, uma das condições da ação processual, permitindo assim, que seja considerado procedente o pedido pleiteado na exordial.

Apesar dos requeridos acharem-se partes ilegítimas no presente processo, como já explanado acima, este não merece respaldo, pois são herdeiros/sucessores do sócio falecido.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de dissolução de sociedade, com fulcro no artigo 655 do Decreto - lei n.º 1.608 / 39 do Código de Processo Civil.

Declaro que a referida sociedade seja dissolvida, para o fim de ser promovida sua liquidação judicial, e ainda nomeio o Sr. **LÚCIO ADAMI**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado nesta capital, como liquidante.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL

89

Condeno os Requeridos ao pagamento das
custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da
causa.

Publique - se.

Registre - se.

Intimem - se.

Curitiba, 10 de maio de 2.001.

2.82/01

BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA

Juiz de direito

RECEBIMENTO

Nesta data recbi os presentes autos.

Curitiba, 14 de 05 de 2001.

8

Escrivão/Auxiliar



RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos.

Curitiba, 23 / 05 / 2001.

Escrivão [Assinatura] Auxiliar

CERTIDÃO

CERTIFICO ter registrado a sentença ntio

no livro próprio nº 89, às fls. 01/08, a qual tomou o

nº sequencial 584. Dou fé.

Curitiba, 23 de 05 de 2001.

[Assinatura]
Escrivão / Auxiliar



91
el

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça no 5891, de 01/06/2001, na página

CURITIBA, 1 de junho de 2001.

ESCRIVÃO(AUXILIAR)

= Relação Nº 082/2001 =

28.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1077/2000-FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO x ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO e outros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de dissolução de sociedade, com fulcro no artigo 655 do Decreto-lei nº 1608/39 do Código de Processo Civil. Declaro que a referida sociedade seja dissolvida; para o fim de ser promovida sua liquidação judicial, e ainda nomeio o Sr. LUCIO ADAMI, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado nesta capital, como liquidante. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CIRLEY ACACIO EGGER e ALBINO JOSE DE BONI-

CERTIDÃO

CERTIFICO TER TRANSITADO EM JULGADO

A SENTENÇA DE FOLHAS 82/89

CURITIBA 28 06 DE 2001

ESCRIVÃO(AUXILIAR)

①
2-102/01

